

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 386

Senhores Deputados.— Pretende-se, pelo presente projecto de lei n.º 274-F, ampliar as atribuições da Junta Agrícola da Ilha da Madeira e, ao mesmo tempo, definir mais nitidamente a sua existência jurídica.

Esta corporação foi criada pelo decreto com força de lei de 11 de Março de 1911, e regulamentada por diploma de 15 de Maio de 1912.

Bem correspondeu ela aos fins da sua instituição—o fomento e transformação agrícola daquela formosa ilha.

Nos benéficos efeitos da sua acção intensa e inteligente, ela excedeu mesmo as aspirações patrióticas dos que promoveram a sua instituição.

Ela tem feito mais do que a transformação da Madeira, tem feito a sua grandeza e a sua prosperidade.

É preciso dar-lhe novos meios de acção e mais amplas atribuições, abrir-lhe novos horizontes e conceder-lhe uma maior expansão.

A tanto se dirige o presente projecto de lei.

Ampliando assim as suas funções, concomitantemente se torna mais complexa a sua administração, que tem de ser feita, se não de competências, ao menos de expe-

riências feitas no conhecimento e prática do seu funcionamento.

Veio daí o reconhecimento da conveniência de dar aos seus administradores uma maior estabilidade, evitando, tanto quanto possível, substituições que estabelecem solução de continuidade numa administração que convém seja intensa e uniforme.

A êste pensamento obedecem as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do projecto, que à vossa comissão de administração pública parece de aprovar, e bem assim a doutrina do artigo 3.º, que invoca disposições da lei de 7 de Agosto de 1913.

As novas funções concedidas a esta corporação corresponde a necessidade duma repartição técnica, como vos vem proposto no artigo 5.º

Assim, maior e mais independente nas suas atribuições e na sua acção, legítimo é que a esta nova e *autónoma* fase da sua existência corresponda também um novo título que marque o início dêsse novo período e traduza as condições da sua função.

Por isso, a vossa comissão de administração pública é de parecer que êste projecto merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de administração pública da Câmara dos Deputados, em 3 de Abril de 1916.

Carlos Olavo.
Manuel Augusto Granjo (com declarações).
Godinho Amaral.
Alfredo de Sousa.
Abílio Marçal, relator.

Senhores Deputados. — A vossa comissão de agricultura, estudando atentamente o presente projecto, entende que êle merece a vossa aprovação, pois tende a garantir, duma maneira eficaz, a genuinidade dos vinhos da Madeira e a evitar os prejuizos que o uso do alcool causa à população daquele arquipélago. Além disso, dá a Junta Agrícola da Madeira um considerável aumento de receitas, proveniente duma possível fiscalização, e contribui indirectamente para a gradual substituição da cultura da cana de açúcar pela da vinha. A cultura da cana de açúcar tomou um grande incremento depois que os estragos do *oidium* e da filoxera aniquilaram as vinhas da Madeira.

A protecção à agricultura, para dar à cana de açúcar um preço mínimo, levou ao monopólio concedido a duas fábricas, e é de todos sabido o que tem sido a odisseia Hinton, consequência da maneira como a monarquia extinta tratava todos os assuntos, sempre em prejuizo do Estado. Pelo decreto de 24 de Setembro de 1903 e pelos orçamentos de 1904 e 1908, até a indemnização de 1909, fundada no decreto de 11 de Março do mesmo ano, se pode avaliar a competência e a honestidade monárquicas nesta questão que a República, pelo decreto de 11 de Março de 1911, honesta e corajosamente procurou solucionar.

Para evitar os estragos produzidos pelo consumo da aguardente de cana foi sobre esta lançado um imposto, que hoje é de \$15 por litro, em benefício da Junta Agrícola da Madeira, criado pelo decreto de 11 de Março de 1911, e, como compensação, são autorizadas as fábricas a produzir alcool de melaço, sem imposto, unicamente destinado ao preparo dos vinhos da Madeira.

A produção do alcool acima da quantidade necessária só pode ser vendida depois de desnaturado, para usos industriais.

Acontece, porém, que não estando organizada a estatística rigorosa da produção do vinho, as fábricas lançam no mercado grandes produções de alcool que, substituindo a aguardente, defraudam os rendimentos da Junta Agrícola e pelo seu mínimo preço ficam ao alcance de todas as bôlsas intoxicando e depauperando a população.

Acresce mais que a impossível fiscaliza-

ção favorece a fraude dos vinhos a ponto tal que, calculando-se a produção actual em 8.000 pipas, saem da Madeira cêrca de 13.000.

Em virtude do exposto, a vossa comissão de agricultura julga que as concessões agora dadas à Junta Agrícola da Madeira concorrerão, pelo interêsse directo da mesma Junta, para reduzir aos seus limites a ganância dos fabricantes do alcool evitando todos os prejuizos resultantes e acima mencionados.

Havendo, porém, no presente projecto cláusulas que, para o alcance dos benefícios por nós previstos, são dispensáveis e que possivelmente poderiam prejudicar ou retardar a sua aprovação, propomos que a sua redacção seja a que se segue:

Artigo 1.º A Junta Agrícola da Madeira passa a denominar-se Junta Agrícola Autónoma da Ilha da Madeira, com a mesma composição que lhe deu o decreto com força de lei de 11 de Março de 1911.

§ único. A duração de qualquer dos cargos de membros da junta será de três anos, pedendo, contudo, ser reeleitos ou reconduzidos.

Art. 2.º A Junta Agrícola da Madeira, além das funções que lhe são atribuídas no artigo 3.º do regulamento de 15 de Maio de 1912, fica competindo:

a) A fiscalização da produção de vinho no distrito do Funchal e a organização da estatística dessa produção, nos termos das leis e regulamentos em vigor;

b) Dirigir superiormente, dentro e fora das fábricas, a fiscalização da produção e emprêgo do alcool e da aguardente e a cobrança das suas receitas;

c) Dirigir superiormente o serviço da policia rural por ela criada, podendo extinguí-la ou reorganizá-la, caso a não julgue útil com a sua actual organização;

d) Fazer a propaganda, no estrangeiro e no continente da República, de todas as indústrias do arquipélago;

e) Fazer a fiscalização técnica e sanitária dos produtos das mesmas indústrias, devendo para êsse fim passar para a Junta Agrícola o laboratório criado por decreto de 30 de Janeiro de 1911, ficando a cargo da mesma Junta o pagamento do pessoal e actuais atribuições;

f) Vender em hasta pública, com prévia autorização do Governo, as propriada-

des que lhe pertençam e de que não careça para desempenho das suas funções, devendo incluir o produto dessas vendas em orçamento com aplicação às despesas da Junta;

g) Contrair empréstimos com prévia autorização do Govêrno que possam ser garantidos pelos seus rendimentos próprios, deduzidas as despesas de carácter obrigatório;

h) Nomear o pessoal de que possa carecer para o desempenho das suas funções, requisitando o da fiscalização ao Corpo da Fiscalização dos Impostos;

i) Criar escolas ou subsidiá-las;

j) Promover a colonização dos terrenos incultos na Ilha da Madeira.

Art. 3.º São extensivas à Junta Agrícola Autónoma da Madeira as faculdades concedidas às corporações administrativas no que diz respeito a expropriações por utilidade pública.

Art. 4.º É criada na Junta Agrícola Autónoma da Madeira uma repartição

Sala das Sessões, em 15 de Maio de 1916.

técnica dirigida por um engenheiro ou condutor de obras públicas de reconhecida competência, diplomado por escolas superiores do país ou do estrangeiro, ficando-lhe competindo todos os serviços desempenhados pela extinta Direcção das Obras Públicas do Funchal.

Art. 5.º Fica a Junta Agrícola da Madeira equiparada ao Estado e aos corpos e corporações administrativas para o efeito de ser isenta do pagamento de custas e selos nos processos judiciais em que fôr parte.

Art. 6.º A Junta Agrícola da Madeira confeccionará o projecto de regulamento necessário para a execução da presente lei e das mais em vigor referentes à mesma Junta e que por ela não fiquem revogados, devendo submetê-lo à aprovação do Ministro das Finanças, para ser decretado pelo Govêrno.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

Alfredo de Sousa.

António Alberto Charula Pessanha.

Albino Pimenta de Aguiar.

Eduardo Alberto Lima Basto.

Joaquim Ribeiro, relator.

Senhores Deputados.— À vossa comissão de finanças foi presente o projecto n.º 274-F, da iniciativa do Sr. Deputado Herédia, sobre novas atribuições à Junta Agrícola da Madeira. Esta comissão tem, apenas, de encarar este projecto sobre o ponto de vista de saber se traz aumento de despesa ou diminuição de receita. O artigo 5.º do projecto dá comissão de agricultura equipara a Junta Agrícola da Madeira ao Estado, corpos e corporações administrativas, isentando-a do pagamento

de custas e selos nos processos judiciais. Não se trata propriamente duma nova isenção, porque a Junta, como corporação administrativa, já podia, segundo algumas opiniões, gozar dessa isenção, e o Tribunal da Relação já assim o entendeu, revogando uma sentença de 1.ª instância. Entende, por isso, esta comissão que o artigo 5.º, representando mais uma interpretação do que matéria nova, merece a vossa aprovação.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 15 de Maio de 1916.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Mariano Martins.

Levy Marques da Costa.

Manuel da Costa Dias.

Constâncio de Oliveira (com declarações).

Alfredo Soares.

Aníbal Lúcio de Azevedo.

Germano Martins, relator.

Projecto de lei n.º 274-F

Senhores Deputados. — A Junta Agrícola da Madeira, criada pelo decreto com força de lei de 11 de Março de 1911, hoje modificado pela lei n.º 422, de 11 de Setembro de 1915, carece de alargar um pouco mais a sua esfera de acção no sentido da sua autonomia, e de forma a poder desempenhar-se das suas funções e sem as peias que sempre ocasiona uma exagerada tutela.

Pelo que toca a fiscalização do alcool, das aguardentes e dos vinhos da Madeira, carece a Junta de mais largas atribuições para de perto evitar os males que resultam do desdobraimento do alcool, da falsificação dos vinhos e do alcoolismo exagerado.

Sendo a Junta Agrícola a principal interessada no assunto, não se compreende como nesta fiscalização não tenha uma eficaz acção a mesma Junta.

É portanto conveniente que de qualquer forma seja permitido à Junta Agrícola fiscalizar o mais eficazmente possível tudo quanto se refere a alcool industrial e ao fabrico de vinhos, assuntos que tam intimamente se acham ligados.

Ocupando-se a Junta Agrícola da propaganda dos produtos do solo madeirense no estrangeiro, convém que igual propaganda faça das restantes industrias da Ilha, quanto é certo que isso em nada aumentará as suas despesas.

A indústria dos lacticínios, que é uma das que mais promete, carece duma fiscalização sanitária tendente a impedir os abusos que actualmente se praticam com a falta de asseio e de hygiene dos estábulos e das fábricas de desnatação, o que tudo concorre para o completo descrédito daquela florescente indústria.

É indispensável que à Junta Agrícola seja facultado o direito de expropriar por utilidade pública as propriedades de que possa carecer para a construção de estradas, de reprêsas de águas, e de canais de irrigação, de hotéis e doutros fins, o que pela lei actual não lhe é permitido.

Também deve ser facultado à Junta vender em hasta pública as propriedades que lhe pertençam e de que não careça, que convenha alienar para colonização ou

outros fins que se prendam com as atribuições da Junta.

Mais se propõe que a Junta se possa corresponder com todas as autoridades e corporações, sem obrigação de franquia para a sua correspondência, nem pagamento pela sua correspondência telegráfica.

É, portanto, este projecto de lei, que temos a honra de submeter à vossa aprovação, uma medida que tende a facilitar à Junta Agrícola os meios necessários à sua administração. Esperamos por isso que a Câmara dará a sua aprovação ao seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º A Junta Agrícola da Madeira passa a denominar-se Junta Agrícola Autónoma da Ilha da Madeira, com a mesma composição que lhe deu o decreto com força de lei de 11 de Março de 1911.

§ 1.º A duração de qualquer dos cargos de membros da Junta será de três anos, renováveis pela sua totalidade no fim dêste período, podendo, contudo, ser reeleitos ou reconduzidos.

§ 2.º A primeira eleição para os vogais electivos da Junta Agrícola Autónoma da Madeira terá lugar no dia 15 de Julho de 1919, funcionando, até então, os actualmente eleitos, cuja corporação tenha representação na Junta.

Art. 2.º A Junta Agrícola da Madeira, além das funções que lhe são atribuídas no artigo 3.º do regulamento de 15 de Maio de 1912, fica-lhe competindo:

a) A fiscalização da produção do vinho no distrito do Funchal e a organização da estatística rigorosa dessa produção, nos termos das leis e regulamentos em vigor.

b) Dirigir superiormente, dentro e fora das fábricas, a fiscalização da produção e emprêgo do alcool e a cobrança das suas receitas;

c) Dirigir superiormente o serviço da policia rural por ela criada, podendo extinguir-la caso a não julgue útil com a sua activa organização;

d) Fazer a fiscalização técnica e sanitária dos produtos das mesmas indústrias,

salvo com respeito àqueles cuja fiscalização incumbe ao Ministério das Finanças, devendo para esse fim passar para a Junta Agrícola o laboratório criado por decreto de 20 de Janeiro de 1911, ficando a cargo da mesma Junta o pagamento do pessoal e actuais attribuições;

e) Fazer a propaganda no estrangeiro e no continente da República de todas as indústrias do arquipélago;

f) Comprar as propriedades de que possa carecer para o desempenho das suas funções;

g) Vender em hasta pública as propriedades que lhe pertençam e de que não careça para desempenho das suas funções, devendo incluir o produto dessas vendas em orçamento com aplicação às despesas da Junta;

h) Contrair empréstimos que possam ser garantidos pelos seus rendimentos próprios, deduzidas as despesas de carácter obrigatório;

i) Nomear o pessoal de que possa carecer para o desempenho das suas funções cujos lugares ficarão sendo de serventia vitalícia;

j) Criar escolas ou subsidiá-las;

l) Promover a colonização dos terrenos incultos na Ilha da Madeira.

Art. 3.º São extensivas à Junta Agrícola Autónoma da Madeira, as disposições dos artigos 15.º, 16.º, 17.º, 18.º e 19.º do Código Administrativo em vigor,

de 7 de Agosto de 1913, na parte applicável, e as faculdades concedidas às corporações administrativas no que diz respeito a expropriações para utilidade pública.

Art. 4.º As queixas a que se referem os citados artigos do Código Administrativo ficam sendo da competência da maioria das corporações administrativas a quem compete a eleição dos membros electivos da Junta Agrícola.

Art. 5.º É criada na Junta Agrícola Autónoma da Madeira uma repartição técnica dirigida por um engenheiro ou condutor de obras públicas de reconhecida competência, diplomado por escolas superiores do país ou do estrangeiro, ficando-lhe competindo todos os serviços desempenhados pela extinta Direcção das Obras Públicas do Funchal.

Art. 6.º Fica a Junta Agrícola da Madeira equiparada ao Estado e aos corpos e corporações administrativas para o efeito de ser isenta do pagamento de custas e selos nos processos judiciais em que fôr parte.

Art. 7.º O Governô, pelo Ministério do Fomento, publicará o regulamento necessário para a execução da presente lei e das mais em vigor referentes à mesma Junta e que pela presente lei não fiquem revogadas.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 11 de Fevereiro de 1916.

Carlos Olavo.
Américo Olavo.
Ribeira Brava.
Costa Dias.